

PONDERAÇÃO *STRICTU SENSU* E A JUNÇÃO DA CISÃO ARGUMENTATIVA DE HABERMAS E ALEXY

Nicolas Dourado Galves Alves

Graduando em Direito

Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente

nicolasdourado10@gmail.com

Simpósio: A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO

RESUMO: Os postulados normativos são normas que, na doutrina de Humberto Ávila, resolvem os conflitos das demais normas (regras – menos abstratas – e princípios – de grande abstração), sobretudo princípios, sendo o postulado de maior relevo a proporcionalidade, possuindo três fases consecutivas de aplicação: adequação (se determinada norma é capaz de chegar no resultado almejado), necessidade (duas normas são capazes de chegar em um mesmo destino, mas uma delas o faz com menor onerosidade) e ponderação *strictu sensu* (normas conflitantes que chegam ao mesmo resultado e com igual onerosidade); a última fase é a principal (merecendo relevo frente a expansão dos princípios e direitos fundamentais ocasionada pelo neoconstitucionalismo e neoprocessualismo) e sua aplicação é fator que diverge opiniões, daí a importância do trabalho: sua precisão. Visando isso, o objetivo do estudo foi conciliar a visão de dois teóricos aparentemente desconexos: Robert Alexy e Jürgen Habermas. Ao unir, mediante análise das obras dos supracitados autores, métodos conflitantes em um único método coeso de aplicar a ponderação, tem-se que a metodologia utilizada foi a dialética. Em seu método de aplicar a ponderação, Alexy importa para o Direito verdadeira lógica matemática, com pouquíssima oportunidade de argumentação filosófica, elaborando uma fórmula para determinar o peso na ponderação, a “fórmula peso”, dividida em duas fases: a valoração da lesividade de determinado princípio (atribuindo valores em leve, médio e grave) e a aplicação desses valores em suas várias fórmulas. A grande busca de Alexy (além de concentrar a lógica do Tribunal Constitucional Alemão) era criar uma técnica de julgamento legítima, sem a influência externa da vontade do juiz, encontrando na objetividade a saída para evitar o solipsismo (que afeta a parcialidade) do julgador. Habermas, contrapondo Alexy, surge com sua lógica argumentativa (elaborada em conjunto com seu discípulo Klaus Günther), segundo a qual todos os pontos de vista devem ser exaustivamente discutidos, culminando em um “Princípio Universal”; na linha do agir comunicativo (teoria também deste autor), a legitimidade da decisão será tanto maior quanto maior o diálogo acerca de determinado assunto. Por todo o exposto, pode-se fechar o objetivo do trabalho em três conclusões: (i) que os princípios constitucionais estão se expandindo e entram em conflito cada vez mais, necessitando de um método de valoração, (ii) que o mais legítimo dos métodos pertence a Alexy, que afasta em sua matemática qualquer risco de contaminação (alcançando-se a imparcialidade), (iii) falta a este, entretanto, uma maior hermenêutica, necessária em uma ciência social aplicada, (iv) a melhor saída é, portanto, conciliar os dois extremos de Alexy e Habermas em uma fórmula peso que possuísse na fase da valoração lesiva um amplo debate, não apenas do julgador, mas de vários outros entes; assim, é provável que tal método perca legitimidade frente ao ordenamento, mas ganha em justiça e humanização das decisões.

PALAVRAS-CHAVE: Ponderação; Robert Alexy; Jürgen Habermas.